

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA *oal*

1

Varginha, 09 de dezembro de 2025.

Ofício nº 86/2025

Assunto : Encaminha Projeto de Lei  
Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **"AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO A PROCEDER À CORRELAÇÃO ENTRE OS CÓDIGOS CONTIDOS NA TABELA I DO ANEXO DA LEI MUNICIPAL N° 4.021/2003 E OS CÓDIGOS DE TRIBUTAÇÃO DO EMISSOR NACIONAL DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA"**.

A presente proposição decorre da necessidade de adequação do Município de Varginha às determinações supervenientes da **Emenda Constitucional nº 132/2023** e da **Lei Complementar nº 214/2025**, que instituíram, no âmbito nacional, o novo modelo padronizado da **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)**. A legislação federal estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2026, todos os Municípios deverão adotar o padrão nacional ou, mantendo sistema próprio, compatibilizar seus documentos fiscais ao leiaute nacional.

Como é de conhecimento dessa Casa Legislativa, o Município já utiliza emissor próprio de NFS-e, instrumento consolidado e de amplo uso pelos contribuintes locais. Contudo, para que sua permanência seja juridicamente válida e tecnicamente integrada ao ambiente nacional, torna-se imprescindível promover o alinhamento entre a codificação municipal da lista de serviços sujeita ao ISSQN e a codificação padronizada nacional.

A correlação autorizada pelo Projeto de Lei tem caráter **exclusivamente técnico e operacional**, visando assegurar uniformidade entre os sistemas e prevenir divergências interpretativas ou dificuldades de fiscalização.

É importante frisar que a medida **não promove qualquer alteração de alíquotas, bases de cálculo ou hipóteses de incidência**, preservando-se integralmente o princípio da legalidade tributária e a competência normativa privativa desta Câmara Municipal.

**EXMO SR.**  
**MARCO ANTÔNIO DE SOUZA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**N E S T A**

*Of autoriza o chefe do executivo a proceder à correlação entre os códigos da lei nº 4.021/2003*

*(Assinatura)*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

030

2

A autorização para que a correlação seja realizada por meio de decreto fundamenta-se na necessidade de celeridade administrativa, considerando que o ambiente nacional da NFS-e pode ser atualizado periodicamente por seus órgãos gestores. Assim, evita-se a necessidade de sucessivas alterações legislativas, sem qualquer prejuízo à reserva legal, uma vez que a medida não implica inovação tributária.

Diante de sua relevância para a adequação do Município ao novo sistema nacional e para a garantia de segurança jurídica aos contribuintes e à Administração Tributária, submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Câmara Municipal, confiando em sua costumeira atenção e reconhecido compromisso com o interesse público.

Convicto do atendimento do Legislativo e da impensoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente Projeto.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemos à essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
Leonardo Vinhas Ciacchi  
Prefeito Municipal

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N°...

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO A PROCEDER À CORRELAÇÃO ENTRE OS CÓDIGOS CONTIDOS NA TABELA I DO ANEXO DA LEI MUNICIPAL N° 4.021/2003 E OS CÓDIGOS DE TRIBUTAÇÃO DO EMISSOR NACIONAL DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

## A P R O V A :

**Art. 1º** O Chefe do Executivo fica autorizado, por meio de Decreto Municipal, a proceder à correlação entre os códigos dos itens e subitens de serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, contidos na Tabela I a que alude o art. 1º da Lei Municipal nº 4.021/2003, com os respectivos códigos de tributação nacional utilizados pelo Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme leiautes adotados pelo referido sistema.

**Art. 2º** Vale, para todos os efeitos, a correlação procedida na forma do art. 1º, de modo que a codificação, bem como a descrição dos serviços previstas em uma ou em outra listagem, tenha o mesmo valor jurídico, de acordo com a correspondência estabelecida entre elas.

**Art. 3º** A correlação tratada nesta Lei tem o propósito de coadunar a codificação prevista na legislação municipal com a codificação prevista no Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, cuja adoção será obrigatória a partir de 01/01/2026, nos termos do art. 62, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 214/2025.

**Art. 4º** A correlação procedida na forma desta Lei não pode, em nenhuma hipótese, resultar em alteração nas alíquotas dos serviços previstas no art. 7º da Lei Municipal nº 4.021/2003 e suas alterações, no art. 99, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.402/2017, e no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 6.937/2021.

*[Assinatura]*  
Proj autoriza o chefe do executivo a proceder à correlação entre os códigos da lei nº 4.021/2003

*[Assinatura]*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA 05/0

2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Varginha, 09 de dezembro de 2025.



LEONARDO VINHAS CIACCI  
PREFEITO MUNICIPAL

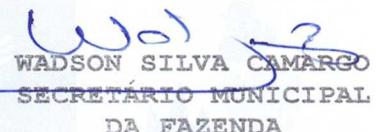


CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DE GOVERNO

ROBERTO CESAR DE LIMA RIBEIRO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS  
PROCURADOR GERAL  
DO MUNICÍPIO

WADSON SILVA CAMARGO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DA FAZENDA





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023**

Vigência

Altera o Sistema Tributário Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43. ....

.....

§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono." (NR)

"Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

....." (NR)

"Art. 105. ....

I - .....

.....

II) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

....." (NR)

"Art. 145. ....

.....

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos." (NR)

"Art. 146. ....

.....

III - .....

.....

g) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

g) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.